



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11051.000734/2005-22
Recurso nº 151.005 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.633 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADROALDO GONZALEZ MARTINEZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Adroaldo Gonzalez Martinez foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, objetivando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência da identificação, pela autoridade fiscal, da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte não comprovou a origem, relativamente ao exercício de 2001.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 104-22.424, que se encontra às fls. 169/175 e cuja ementa é a seguinte:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Comprovada a origem do depósito, elidida estará a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LIMITES - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00.

Intimada pessoalmente do acórdão em 13/12/2007 (fls. 176) a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 178/179 que foram rejeitados conforme despacho de fls. 182/183.

Devidamente intimada da rejeição de seus embargos em 04/09/2008 (fls. 183) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de fls. 185/188, em que sustenta divergência entre o v. acórdão, que acolheu as provas apresentadas em sede recursal, e o entendimento manifestado no acórdão 102-47.140.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.038, de 28/09/2009 (fls. 193 e vº).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 198/202.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em discussão no presente recurso é a possibilidade do Colegiado de segunda instância conhecer de provas apresentadas pelo contribuinte após a sua impugnação.

O acórdão recorrido (Acórdão nº 104-22.424), exarado pela C. 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, houve por bem cancelar lançamento com base em provas apresentadas pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário.

Visando à rediscussão da matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigma para demonstrar a divergência de interpretação o Acórdão nº 102-47.140.

O acórdão indicado como paradigma analisou situação semelhante ao presente caso, qual seja a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de provas apresentadas após a impugnação, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

Acórdão 102-47.140

“PAF — JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - É preclusa juntada de provas, laudos ou outros documentos pelo contribuinte em momento posterior à apresentação da peça impugnatória, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de fazê-lo ou de força maior, que devem ser devidamente provadas.

Recurso parcialmente provido.”

O acórdão citado como paradigma concluiu que a não apresentação de todas as provas juntamente com a impugnação, a menos que fique demonstrada a impossibilidade técnica ou prática, motivo de força maior ou referência a fato ou direito superveniente, levaria à preclusão, não podendo tais provas serem conhecidas pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, entendo sim caracterizada a divergência de interpretação em relação ao entendimento consagrado no acórdão apontado como paradigma, razão pela qual conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, passo ao exame do mérito do referido recurso especial.

Discute-se nos presentes autos a possibilidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar determinado recurso voluntário, formar sua convicção com base em provas trazidas aos autos pelo contribuinte após a sua impugnação.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal federal, em seu artigo 16, parágrafo 4º, assim determina:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Verifica-se, assim, que nos processos de determinação e exigência de crédito tributário a impugnação tem como função fixar e delimitar os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa linha de raciocínio, não sendo apresentada determinada prova juntamente com a impugnação, ter-se-ia a preclusão do direito do contribuinte.

No entanto, é certo que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, que, em última instância, requer da autoridade julgadora a busca pela verdade material no processo administrativo fiscal a partir dos elementos trazidos aos autos pelas partes.

Verificada a ocorrência de determinada hipótese de incidência tributária, a autoridade fiscal procede ao lançamento formal do crédito tributário que o contribuinte, em não concordando, poderá impugnar. Uma vez instalado o contraditório, o julgador deve empreender no sentido de comprovar se a hipótese abstratamente prevista na norma efetivamente ocorreu, sem limitar-se ao alegado e apresentado como prova, sob pena de tributar-se determinado fato não correspondente àquele descrito na hipótese de incidência.

Por força do princípio da legalidade não vejo como a autoridade julgadora deixaria de analisar as provas apresentadas, ainda que apenas na fase recursal, deixando de buscar a verdade material e limitando-se a apreciar somente o alegado ou apresentado como prova.

Adicionalmente, ao não analisar tais provas sob a alegação de preclusão, a autoridade julgadora, a meu ver, estaria afrontando os princípios da eficiência e da instrumentalidade do processo.

Isso porque, em sendo mantido o lançamento com base na preclusão do direito de apresentação de provas, poderia ele ser posteriormente submetido ao crivo do Poder Judiciário quando, então, a análise dessas mesmas provas levaria ao cancelamento do crédito tributário e ao ônus de sucumbência da Fazenda Nacional.

Destaco que outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, como se verifica na ementa abaixo transcritas:

ACÓRDÃO 9202-00.818 - Câmara Superior de Recursos Fiscais
- 2a. Turma

“PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL X PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tanto o princípio da verdade material como o princípio da preclusão são princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

Constatada a ocorrência do fato gerador do tributo, a autoridade fiscal procede ao lançamento formal do crédito tributário que o contribuinte, não concordando com a imputação poderá impugná-la. Instalado o contraditório, o julgador deve empreender no sentido de comprovar se a hipótese abstratamente prevista na norma ocorreu de verdade, sem limitar-se ao alegado e apresentado como prova.

Não há verdadeira hierarquia entre os princípios, uma vez que ora poderá prevalecer um ora outro, devendo ser feito o teste de proporcionalidade, para decidir qual rege o caso concreto. Há, pois, uma hierarquização em função do caso concreto.

Não merece reparo o acórdão recorrido no ponto em que nortado pelo princípio da verdade material concluiu inexistir valor a ser tributado a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 1998.”

Acresça-se ainda a circunstância de que, no caso presente, a exigência fiscal se baseia em presunção legal (omissão de rendimentos por depósito de origem não comprovada), que por natureza exige do julgador ainda mais equilíbrio e atenção ao direito do contribuinte de apresentar provas e afastar a presunção relativa estabelecida em lei e que amparou a autuação.

Nesse sentido, conheço do recurso especial para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad